

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325865-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1142/2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADE EM EXECUÇÃO DE CONTRATO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações e documentos aptos para a modificação do julgamento original, devem ser alterados os fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325865-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 730/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822863-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (doc. 03), dos quais fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO que restou configurado pela análise da auditoria, mesmo após a homologação da cautelar (Acórdão T.C. nº 1585/18), não ter havido apresentação das memórias de cálculo dos Boletins de medição elaborados com os parâmetros necessários à precisa identificação (localização e dimensões) dos serviços executados;

CONSIDERANDO que as alegações e documentos foram suficientes para a modificação do julgamento original;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, tão somente para excluir da deliberação recorrida a expressão "ressalvando que serviços executados posteriormente à homologação da Cautelar, devidamente medidos e comprovados, não estão sujeitos aos seus efeitos".

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100708-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADOS:

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1143 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ILEGALIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100708-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Equipe de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Floresta deflagrou a Seleção Pública Simplificada nº 05/2024 para a contratação de 24 (vinte e quatro) profissionais para a função de Agente Comunitário de Saúde (ACS);

CONSIDERANDO que não foram atendidas as exigências previstas na Lei Federal nº 11.350/2006;

CONSIDERANDO restarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. A realização de seleção pública simplificada de provas ou de provas e títulos para a admissão de Agentes Comunitários de Saúde - ACS em caráter efetivo.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100793-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADOS:

JOSILENE MARIA CAVALCANTI SILVA

KEILA ROBERTA MARTINS DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1144 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA. IRREGULAR.

1. É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993, desde que sejam

observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado, conforme a Súmula nº 287, do Tribunal de Contas da União;

2. Não é uma finalidade precípua do Instituto realizar concurso público e/ou seleção simplificada, porém a mesma vem realizando serviços de organização de seleção pública ou concurso público desde 2018;
3. As despesas decorrentes do desenvolvimento das atividades, relativas aos serviços técnicos especializados para realização de todas as etapas do certame, foram custeadas pela cobrança de taxa de inscrição dos candidatos;
4. As taxas de inscrição em concurso público são consideradas receitas públicas e, por essa razão, devem ser recolhidas aos cofres públicos, não podendo ser destinadas diretamente às empresas organizadoras dos certames.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100793-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Termos dos Pareceres MPCO nºs 153/2017 e 004/2017;

CONSIDERANDO que é lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da Instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado, conforme a Súmula 287, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que não é uma finalidade precípua do Instituto Darwin realizar concurso público e/ou seleção simplificada, porém a mesma vem realizando serviços de organização de seleção pública ou concurso público desde 2018;

CONSIDERANDO que a comprovação da compatibilidade de preços com o mercado limitou-se a uma pesquisa simples com 03 potenciais fornecedores, incluindo o próprio Instituto e outras duas entidades que não realizaram concurso/seleção pública, indicando que os preços cotados não refletem os preços praticados pelo mercado;

CONSIDERANDO que as taxas de inscrição em concurso público são consideradas receitas públicas e, por essa razão, devem ser recolhidas aos cofres públicos, não podendo ser destinadas diretamente às empresas organizadoras dos certames;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSILENE MARIA CAVALCANTI SILVA
KEILA ROBERTA MARTINS DE SOUZA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSILENE MARIA CAVALCANTI SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) KEILA ROBERTA MARTINS DE SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21101080-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADOS:

SILVIO LUIZ PIMENTEL

CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA (OAB 19359-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1145 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando o Recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram o resultado da deliberação vergastada e não sendo este desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas permanece inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101080-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não apresentaram alegações plausíveis ou documentação capaz de elidir ou mitigar as irregularidades que ensejaram o resultado do julgamento expresso na deliberação guerreada, inclusive quanto à penalidade pecuniária que lhe foi aplicada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422739-0

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, ISABEL DE QUEIROZ SILVA E A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 – PROCURADOR CHEFE ADJUNTO